MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10875.001111/95-14
Recurso nº.	:	10.969
Matéria:	:	IRPF - EX.: 1994
Recorrente	:	ALEXANDRE FRANCISCO
Recorrida	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de	:	19 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº.	:	106-09.373

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - O recurso contra decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10875.001111/95-14
Acórdão nº. : 106-09.373
Recurso nº. : 10.969
Recorrente : ALEXANDRE FRANCISCO

RELATÓRIO

ALEXANDRE FRANCISCO, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 17 a 18, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 17.06.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 13.09.96.

Tendo em vista que recebera Notificação emitida com base em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994 (ano calendário de 1993), em que da mesma lhe era exigido o pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração, o RECORRENTE apresentou impugnação pedindo o seu cancelamento, em razão do art. 8° da Instrução Normativa n° 94, de 30.11.93, estabelecer que a multa em questão somente cabe em caso de declarações com imposto devido, o que não é seu caso.

Apreciada a questão em primeira instância, a exigência foi mantida, sob o fundamento de que o contribuinte obrigado à apresentação de declaração de rendimentos fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 984, combinado com o art. 999, inciso II, alínea "a", do RIR/94, quando o fizer fora do prazo e a declaração não resultar em imposto devido.

Contra essa decisão se insurgiu o RECORRENTE, através do recurso em análise, em que a contesta, discorrendo, inicialmente, sobre a aplicação do dispositivo citado na decisão, em confronto com as orientações do "manual de instruções, que diz não ser lei, invocando o preceito constitucional de que "ninguém

é obrigado a fazer nada a ser por força de lei". Alega, a seguir que inobstante a retificação acima, pelo que a multa seria devida, deveria preceder à sua aplicação o procedimento administrativo estabelecido no art. 893, §§ 1° e 2° do RIR/94, e além do mais a multa seria incabível, por ter feito a entrega de sua declaração de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal, pelo que seria aplicável o contido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP), em suas contra-razões de recurso, endossou os argumentos da decisão monocrática, à vista de ter ficado constatada a obrigatoriedade da entrega da declaração, e que o entendimento exarado encontra respaldo no Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes sob n° 104-7.960 (DOU - 18.07.91), e espera que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão guerreada.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Analisando-se o processo, verifica-se de imediato que recurso apresentado pelo RECORRENTE foi protocolado após decorrido o prazo legal, que é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, a teor do art. 33 do Decreto n° 70.235/72. O RECORRENTE tomou ciência da decisão "a quo" em 17.06.96, conforme consta do AR de fls. 22 e protocolou o seu recurso somente em 13.09.96, ou seja, após esgotado o prazo legal, que era 17.07.96, ultrapassando, portanto, em muito, o prazo limite.

Pelo o exposto não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997

GENÉSIO DESCHAMPS